



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.815-B, DE 2012 **(Da Sra. Mara Gabrilli)**

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no *caput* levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ar. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Nessa categoria, incluem-se as pessoas com grande restrição de movimentos, que dependem integralmente da ajuda de uma pessoa para realizar atividades cotidianas, como alimentar-se, trocar de roupa, cuidados pessoais, levantar-se da cama, entre tantas outras situações que parecem simples para quem não possui restrição de mobilidade.

Para assegurar a independência e promover a autonomia dessas pessoas, a presença de um cuidador diuturnamente ao seu lado é condição essencial e inalienável para o exercício do direito à vida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, na dimensão preconizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O referido Tratado de Direitos Humanos também assinala que, para que as pessoas com deficiência possam usufruir de seu direito à vida comunitária, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, o Estado deve garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de

atendentes pessoais que forem necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade (art. 19). Ressalte-se que esse apoio pode significar a diferença entre inclusão e isolamento social, por causa do relevante comprometimento da autonomia física dessas pessoas.

Nesse contexto, o direito ao cuidador em tempo integral não deve ser restrito por critérios relativos à renda; o que deve nortear o fornecimento do serviço é o grau de dependência da pessoa para exercício dos atos da vida diária, em razão de seus impedimentos corporais.

Considerando que, na Constituição Federal de 1988, a proteção social da pessoa com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado que será prestado a quem dele necessitar, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Ademais, a proposta assevera que o acesso ao serviço levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária, deixando para o Regulamento definir as diretrizes e procedimentos atinentes ao serviço. Por se tratar de uma ação que se enquadra perfeitamente nos objetivos da Assistência Social, propomos seu financiamento por meio de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Convicta da importância desta medida para que alcancemos o propósito da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que é o de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersectorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

.....

ARTIGO 19 VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam

obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20 MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza o dever do Estado em garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais, que sejam necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade, a autora da Proposição argumenta que um contingente relevante de pessoas com deficiência e doenças raras apresenta grande restrição de movimentos e consequente dependência para o exercício de atividades da vida diária. Essa situação os torna diuturnamente dependentes de um cuidador para que possam exercer seu direito inalienável à vida e os demais direitos de cidadania em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Acrescenta, ainda, que a presença do cuidador pode significar a diferença entre inclusão e isolamento social, por causa do relevante comprometimento da autonomia física dessas pessoas, e que o direito ao cuidador em tempo integral não deve ser restringido por critérios relativos à renda, uma vez que o fator determinante para a concessão deve ser o grau de dependência da pessoa para exercício dos atos da vida diária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A Proposição em tela será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os cuidados de longa duração fazem parte da agenda política de muitas democracias contemporâneas, especialmente nos continentes europeu e asiático. Em razão da transição demográfica que aumentou significativamente a longevidade, da melhoria da qualidade de vida tanto de idosos como de pessoas com deficiência e da incorporação definitiva da mulher ao mercado de trabalho, as nações vêm buscando estratégias para resolver essa difícil equação: como financiar e proporcionar cuidados de longa duração de qualidade para pessoas com restrição de funcionalidade e autonomia ou em situação de dependência sem onerar sobremaneira as gerações atuais e vindouras, num cenário econômico de contenção de gastos governamentais?

Segundo informou a autora na Justificação do Projeto de Lei, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Nessa categoria, incluem-se as pessoas com grandes restrições funcionais, que dependem integralmente da ajuda de uma pessoa para realizar atividades cotidianas, como alimentar-se, trocar de roupa, cuidar da higiene pessoal, virar-se na cama, entre tantas outras situações que parecem simples para quem não possui restrição motora ou cognitiva para executá-las.

No Brasil, os cuidados de longa duração propiciados pelo Poder Público, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou doenças raras, incluem-se na política pública de assistência social, nos programas voltados para esses segmentos populacionais, definidos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, do CNAS). Embora sejam previstas várias modalidades de cuidado, a exemplo do atendimento domiciliar, família acolhedora, casa-lar, centro de convivência, centro-dia e

instituições de longa permanência, os critérios de elegibilidade levam em consideração, em grande medida, a renda dos postulantes, o que deixa sem atendimento um percentual relevante de pessoas que necessitam desse tipo de serviço para que possam usufruir de uma vida minimamente digna, mas não se enquadram no restritivo critério de renda adotado.

Não podemos esquecer que os idosos brasileiros estão vivendo mais, seguindo a tendência mundial, com destaque para o grupo das pessoas com mais de oitenta anos, que é mais vulnerável e sujeito a incapacidades, e que muitas vezes não contam com familiares que possam prover o cuidado apropriado ou mesmo supervisioná-lo. Em suma, os cuidados de longa duração, em nosso País, ainda são responsabilidade quase exclusiva das famílias, sem que se leve em conta que essa configuração, em face das transformações econômicas e nos novos arranjos familiares, que inseriu definitivamente a mulher no mercado de trabalho e tirou de cena a figura da mulher como cuidadora natural, impossibilita que o grupo familiar proporcione às pessoas que necessitam um cuidado com qualidade.

Países que já enfrentam as consequências dessa transição demográfica ou que estão em vias de enfrentá-la vêm estruturando seus sistemas públicos de cuidado para permitir que as pessoas em situação de dependência permaneçam em seus lares e em sua comunidade tanto quanto possível. No Brasil, a manutenção de milhares de pessoas em situação de dependência em seus domicílios não é fruto de uma política estatal ou da opção do indivíduo de permanecer em sua comunidade, mas o resultado da inexistência de um sistema público que, fundamentado na inexorável aceleração do envelhecimento populacional brasileiro e no direito das pessoas com deficiência de participarem da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, possa prever ações para dar apoio aos indivíduos ou grupos familiares em um serviço complexo, desgastante e muito oneroso.

A recente regulamentação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos representa um inquestionável avanço social e o resgate de uma injustiça histórica, mas não se pode negar que muitas famílias, mormente num cenário de recessão que estamos vivenciando, terão dificuldades em contratar cuidadores formais para seus membros em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, especialmente quando a situação demanda a manutenção de pelo menos três cuidadores ou atendentes pessoais para que se cumpra regimento a legislação trabalhista. Não podemos esquecer que, muitas vezes, o familiar encarregado de cuidar de um ente com grande

restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária já atingiu uma idade em que, fisicamente, não tem mais condições de prover o cuidado adequado, o que aumenta a vulnerabilidade de todo o grupo familiar.

Outro ponto a se ressaltar, em relação à pessoa com deficiência, é que tanto a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, preveem a inclusão plena desse segmento na vida comunitária, instando o Estado a proporcionar-lhes todos os meios e garantias para o exercício de seus direitos fundamentais. Mas as pessoas com uma deficiência severa, dependentes de cuidados de terceiros para o exercício de atividades da vida diária, se não tiverem acesso a um cuidador em tempo integral, ver-se-ão impedidas de exercer direitos básicos de cidadania, como o direito à educação e ao trabalho.

Se o grupo familiar não contar com cuidadores familiares dedicados unicamente a atender às demandas diuturnas daquela pessoa ou não tiver condições financeiras de arcar com os altos custos dos cuidadores formais, a pessoa com deficiência terá seus direitos de cidadania restringidos ou suprimidos, em evidente confronto aos ditames da Convenção, que tem *status* constitucional e serviu de fundamento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Considerando os argumentos apresentados pela ilustre autora da Proposição e as reflexões ora apresentadas, entendemos justa e meritória a proposta em análise. No entanto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, insito no art. 5º do texto constitucional, julgamos oportuno seu aperfeiçoamento, no sentido de prever que o Poder Público deva garantir cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras com grande restrição de movimentos, mas também para todas as pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, como idosos ou pessoas com deficiência intelectual severa, que impeça o autocuidado.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.815, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2012

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no *caput* deste artigo levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.”

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ar. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2017.

Deputado **JOÃO CAMPOS**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.815/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flávia Moraes, Francisco Floriano, João Campos, João Marcelo Souza, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Marcos Soares, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no *caput* deste artigo levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.”

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado

pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ar. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de Maio de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza o dever do Estado em garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais, que sejam necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade, a autora da Proposição argumenta que um contingente relevante de pessoas com deficiência e doenças raras apresenta grande restrição de movimentos e consequente dependência para o exercício de atividades da vida diária.

Essa situação os torna diuturnamente dependentes de um cuidador para que possam exercer seu direito inalienável à vida e os demais direitos de cidadania em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O presente projeto de lei foi aprovado com substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo proposto pelo Relator, Deputado João Campos.

A Proposição em tela será apreciada ainda pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e

Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De modo a não extrapolar as competências deste órgão colegiado, tomamos a iniciativa de nos ater aos artigos relacionados à área de atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD).

Destarte, compete a esta Comissão analisar a proposição em referência sob a perspectiva da defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Com essa perspectiva, gostaríamos, inicialmente, de cumprimentar a Deputada Mara Gabrilli por sua valorosa iniciativa.

Com esse foco, destacamos que a proposição em comento tem o objetivo de disponibilizar cuidadores em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o escopo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

É notório que o Brasil tem avançado na inclusão social das pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida comunitária. A perspectiva inclusiva demanda a transformação de ambientes, valores e atitudes, de forma a assegurar a plena acessibilidade aos bens e serviços da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu como fundamentos principais da República Federativa do Brasil a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. E mais, previu como objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do bem estar de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

Neste diapasão, a presente proposição tem por objetivo trazer à baila a questão da proteção das pessoas com deficiência e as dificuldades enfrentadas para a efetivação desses direitos previstos na Carta Magna. Nesse sentido, avançamos para destacar o art. 23 da CF:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Não obstante, destacamos ainda o art. 227 também da Constituição Federal:

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os **portadores de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*

A Convenção de Nova York determina aos Estados-partes a adoção de sistema de saúde inclusivo, que deve ser analisado de forma global à luz do marco interpretativo acima mencionado.

“Artigo 24 - Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes.

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade

e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

Comprovado o dever do Estado em propor Políticas Públicas de inclusão social das Pessoas com Deficiência, queremos agora apresentar aos membros desta Comissão algumas considerações acerca mérito do PL nº 4.815, de 2012, que seja a defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

No Brasil, os cuidados de longa duração propiciados pelo Poder Público, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou doenças raras, incluem-se na política pública de assistência social, nos programas voltados para esses segmentos populacionais, definidos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, do CNAS).

Neste sentido, a presente proposição tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários. Visa também a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. Acreditamos que os cuidadores são essenciais nos cuidados de saúde, principalmente nas situações crônicas e de longo prazo.

A intervenção terapêutica sistemática e presencial no domicílio viabiliza a manutenção da construção com a família de novas possibilidades de existir no mundo e contribuem para que o potencial de desenvolvimento do usuário continue ao longo da vida.

Uma vez nos domicílios, os cuidadores poderão acompanhar o cotidiano das famílias, alcançando até conflitos de dinâmica familiar, os quais muitas vezes impedem a eficácia de ações desenvolvidas em outros espaços de atendimento à pessoa com deficiência. Desta forma, a atenção que será dispensada pelos cuidadores poderá oferecer o suporte para a incorporação de mudanças trabalhadas nos processos de reabilitação.

Nesse contexto, a proposição em análise configura-se oportuna e meritória, pois pretende aperfeiçoar a legislação vigente no sentido de deixar explícito, na lei, a previsão de oferecimento de apoio adicional, na figura do cuidador.

Com o intuito de aperfeiçoar a matéria, o relator da presente proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado João Campos, apresentou Substitutivo no sentido de prever que o Poder Público deva garantir cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras com grande restrição de movimentos, mas também para todas as pessoas em situação de

dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, como idosos ou pessoas com deficiência intelectual severa, que impeça o autocuidado.

Com a atual situação social do Brasil, resta-nos claro a importância da criação de projetos e programas que valorizem o espaço familiar como um todo e partilhem com a família a responsabilidade de proteção social.

As mudanças que vêm ocorrendo na pirâmide populacional a nível mundial e nacional mostram que o número de pessoas idosas está aumentando de maneira significativa, o que vem contribuindo para o aumento de estudos que abordam o processo de envelhecimento assim como as repercussões no processo do cuidado através das famílias.

Dados do IBGE mostram de maneira muito clara as mudanças na estrutura etária da população brasileira. Entre 2005 e 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais, na população do País, passou de 9,8% para 14,3%. Os dados são do estudo “Síntese de Indicadores Sociais (SIS): uma análise das condições de vida da população brasileira 2016”.

Enquanto a proporção de idosos de 60 anos ou mais e de adultos de 30 a 59 anos cresceram de 2005 a 2015 (respectivamente 4,5 e 4,8 pontos percentuais), caíram as proporções de crianças de 0 a 14 anos e de jovens de 15 a 29 anos, demonstrando uma clara tendência de envelhecimento demográfico.

Neste sentido, Políticas voltadas ao idoso e sua relação com a família já vem sendo elaboradas desde a Constituição Federal de 1988, que versa em seu artigo 230, como se vê;

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Quer-nos parecer que as previsões contidas no referido texto constitucional compreendem a garantia de prioridade destas políticas estabelecidas, ou seja, deve-se então, criar maneiras de efetivá-las para que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade para o idoso e para a família que se responsabiliza pela proteção deste.

Em face destes aspectos e à crescente necessidade das famílias brasileiras no que tange à saúde e Atenção ao Idoso, e diante das dificuldades conflitantes que estes brasileiros vêm apresentando, consideramos extremamente necessária a mudança proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Mediante todo o exposto, após analisar cuidadosamente as implicações ocasionadas pela presente proposição, julgamos ser, não apenas meritória, como de alta relevância, para que nossa sociedade possa refletir em novas estruturas sociais e institucionais capazes de aliviar a carga que as pessoas com deficiência enfrentam, e para que os idosos possam envelhecer com dignidade.

Por fim, rendemos as mais merecidas homenagens à atuação combativa da autora da proposição em exame, a Deputada Mara Gabrilli, sempre preocupada em proteger os direitos das pessoas com deficiência.

Tendo em vista o acima exposto, e o seu relevante mérito para a inclusão social das Pessoas com Deficiência, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 4.815/12, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.815/2012, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Rosinha da Adefal, Soraya Santos, Carmen Zanotto, Delegado Francischini, Erika Kokay, Lobbe Neto, Mauro Pereira e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
